



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0022416-47.2014.815.0011 – CAMPINA GRANDE

Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Apelante: José Milton Fernandes Rocha

Advogada: Sâmila Katiusca Ponte dos Reis Hamad

Apelado: Ministério Público Estadual

TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENÇÃO. APELAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO CONCLUDENTE. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. TERCEIRO INTERESSADO QUE NÃO RECORREU DA PARTE DA SENTENÇA QUE DECLAROU O PERDIMENTO DO BEM. ILEGITIMIDADE DA PARTE. APELO DESPROVIDO.

1. A prisão em flagrante do agente, de posse de determinada quantia de entorpecentes, destinada à comercialização, é bastante para a prolação de um édito condenatório, mormente quando a prova colhida nos autos é harmônica em apontar para si a prática do delito descrito no art. 33 da lei 11.343/2006.

2. “(...) O tráfico de drogas é tipo múltiplo de conteúdo variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam; portanto, o flagrante do ato da venda é dispensável para sua configuração, quando restar evidente que a destinação dos entorpecentes é a comercialização. (...)” (TJRS. ApCrim. Nº 70065270613, 2ª C. Crim., Rel.: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 16/07/2015).

3. “(...) 3. Se o terceiro, que afirma ser proprietário do veículo apreendido na posse do réu, não recorreu da sentença que decretou sua perda em favor da União, o apelante é parte ilegítima para postular a devolução do citado bem em favor daquele. (...)” (TJDFT. 20120110536963APR, Rel.: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª T. Crim., Julg.: 29/11/2012, Publicado no DJE: 04/12/2012. Pág.: 278)

4. Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

– R E L A T Ó R I O –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0022416-47.2014.815.0011

Na Vara de Entorpecentes da comarca de Campina Grande, tramitou a presente ação penal em desfavor do apelante JOSÉ MILTON FERNANDES ROCHA, denunciado pela prática do crime descrito no art. 33, da Lei 11.343/2006 (tráfico), nos termos seguintes:

“ Narra o incluso inquérito policial que, no dia 01 de setembro de 2014, por volta das 02 horas, o denunciado foi preso em flagrante no bairro Ressurreição, nesta cidade, em razão de guardar substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo os relatos colhidos na instância inquisitorial, no dia e hora acima referidos, policiais militares estavam realizando uma operação no Bar da Rose, localizado no bairro Santa Rosa, nesta cidade, momento em que visualizaram o denunciado num veículo Mégane, preto, placa MNS 1251, que, ao constatar a presença da Polícia no local, empreendeu fuga.

Desta feita, os policiais saíram em perseguição do acusado, logrando êxito em abordá-lo. Em seguida, indagaram o endereço residencial do denunciado, tendo este informado o de seus pais. Chegando ao local, seus genitores afirmaram que sua residência fica no bairro Velame, onde seriam encontrados os seus documentos de identificação.

Ato contínuo, os policiais foram até o referido endereço, tendo sido encontrados 1,695Kg (um quilograma, seiscentos e noventa e cinco gramas) de maconha, um pequeno embrulho contendo 73g (setenta e três gramas) de cocaína, uma sacola plástica contendo 37,3g (trinta e sete gramas e três decigramas) de cocaína e uma pedra contendo 9,5g (nove gramas e cinco decigramas) de cocaína, conforme Laudos de Constatação as fls. 15/18. Ademais, foram apreendidas duas munições aparentemente intactas e cinco cápsulas deflagrada, saquinhos plásticos para embalagens de droga, uma lâmina para corte de droga, um casaco e uma calça rajados, semelhantes aos do Exército, um anel e um cordão prateados, um colete de mototaxista, dentre outros, em consonância com o Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 08.

Saliente-se que no veículo do denunciado também foi encontrada uma pequena quantidade de cocaína e de maconha.

Outrossim, em sede policial, o acusado informou que já foi preso pela prática de tráfico de drogas, inclusive, está cumprindo pena em regime semiaberto.

Vale destacar que, para efeito de caracterização das condutas criminosas previstas na Lei de Drogas, deverão ser analisadas a natureza e quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente.” (fls. 02/03).

Encerrada a instrução processual, sobreveio sentença (fls. 116/125), por meio da qual o julgador condenou o réu pela prática da infração descrita no art. 33, da Lei 11.343/06.

No processo de fixação e cálculo da reprimenda, o magistrado, conside-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0022416-47.2014.815.0011

rando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, mormente os maus antecedentes – certidão de fls. 36/37 – e a quantidade da droga apreendida, aplicou a pena-base no montante de 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 800 (oitocentos) dias-multa, tornada definitiva nesse patamar tendo em vista a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento.

Insatisfeito, recorreu o acusado, afirmando, em síntese, nas razões recursais de fls. 135/143, que as provas não são suficientes para justificar a condenação pelo tráfico, pois a droga apreendida se destinava ao consumo próprio.

Postula o provimento do recurso, visando à absolvição. Pede, também, seja reformada a sentença para que seja deferida a restituição do veículo apreendido durante a ação policial.

Contrarrazões pela parte adversa às fls. 145/152, pugnando pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 154/161, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

– V O T O –

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante foi condenado pela prática do crime descrito no art. 33, da Lei 11.343/2006, à pena definitiva de 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e mais 800 (oitocentos) dias-multa.

Menciona que as provas são frágeis e pede, ao final, a absolvição e a restituição do veículo apreendido quando da prática do crime.

De início, cumpre mencionar que o réu não possui legitimidade para postular, em sede recursal, a restituição do automóvel apreendido.

Com efeito, do que se extrai dos autos, referido bem pertence à sua genitora, a sra. Maria Inalda Fernandes Rocha, como comprova o documento de fls. 125.

Aliás, por meio da petição de fls. 109/112, a parte, representada por advogada, já havia requerido a restituição do mencionado bem.

Ora, se com a prolação da sentença condenatória houve declaração de perdimento do bem, consequência, aliás, da sua utilização direta na prática do delito, somente à parte interessada (proprietária/requerente) caberia questionar, em sede recursal, a decisão, no ponto específico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0022416-47.2014.815.0011

O apelante, portanto, não tem legitimidade para tal.

Assim têm decidido os nossos tribunais. Senão, vejamos:

“(…) 3. Se o terceiro, que afirma ser proprietário do veículo apreendido na posse do réu, não recorreu da sentença que decretou sua perda em favor da União, o apelante é parte ilegítima para postular a devolução do citado bem em favor daquele. (…).” (TJDFT. 20120110536963APR, Rel.: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª T. Crim., Julg.: 29/11/2012, Publicado no DJE: 04/12/2012. Pág.: 278).

“(…) PERDIMENTO DE BEM. Não conhecimento do pedido concernente à restituição da motocicleta a terceiro proprietário. Ilegitimidade do réu. (…).” (TJRS. ApCrim. 70066768490, 1ª C. Crim., Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 16/12/2015).

“(…) - Constatado que o veículo perdido em favor da União não se encontra registrado em nome do condenado, ele sequer tem legitimidade para postular a restituição do bem, sendo que o terceiro de boa-fé é quem pode valer-se dos meios processuais adequados para a defesa de seu direito. (…).” (TJMG. ApCrim. 1.0024.11.043260-6/001, Rel.: Des. Cássio Salomé, 7ª C. CRIM., julgamento em 03/07/2014, publicação da súmula em 11/07/2014).

“(…) VI - Se o agente não é proprietário do veículo apreendido, não possui legitimidade para pleitear sua restituição. (…).” (TJGO, AP-CRIM. 141557-89.2012.8.09.0175, DES. CARMÉCY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, 2A C. CRIM., julgado em 28/05/2013, DJe 1319 de 11/06/2013).

Isto posto, e considerando a ilegitimidade do réu em postular a restituição de bem cuja propriedade não lhe pertence, não conheço do pedido.

Com relação à prova dos autos, entendo que não há motivos para prover a súplica recursal.

É que a prova constante do álbum processual é evidente e não deixa dúvidas a respeito da culpabilidade do agente.

Com efeito, o réu foi perseguido em atitude suspeita, realizando manobra indicativa de que tentava fugir da presença da polícia.

Após sua apreensão, foi encontrada pequena quantidade de droga no interior do veículo.

Indagado do seu endereço, o réu mencionou que morava com os pais.

Chegando ao local, os agentes foram informados por seus familiares de que o acusado não residia naquele local, indicando seu verdadeiro endereço.